



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/69 (CONTJOR-I)**

**Participações de Cláudia Aldegalega, Gastão Pinto e Rui Camoesas  
contra a edição eletrónica de 29 de dezembro de 2016 do jornal  
*Diário do Distrito***

**Lisboa  
21 de março de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/69 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Participações de Cláudia Aldegalega, Gastão Pinto e Rui Camoesas contra a edição eletrónica de 29 de dezembro de 2016 do jornal *Diário do Distrito*

#### **I. As Participações**

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), nos dias 30 de dezembro de 2016, e 2 e 3 de janeiro de 2017, três participações efetuadas por Cláudia Aldegalega, Gastão Pinto e Rui Camoesas contra a edição eletrónica de 29 de dezembro de 2016 do jornal *Diário do Distrito*, a propósito da peça jornalística intitulada «Mário Soares morreu ao início da tarde».
2. As participações contestam a veracidade da notícia supra mencionada e criticam o facto de o jornal *Diário do Distrito* não ter publicado o respetivo desmentido do conteúdo noticioso.
3. Afirma-se também que a publicação «continua a insistir que tem uma fonte fidedigna que confirma que o óbito ocorreu no dia mencionado» e que publicou uma nota de redação reafirmando a informação veiculada na peça jornalística referida.

#### **II. Defesa do denunciado**

4. Face aos indícios supra, no dia 31 de janeiro de 2017, foi o jornal *Diário do Distrito* notificado para o exercício do contraditório.
5. Em missiva recebida pela ERC, no dia 6 de fevereiro de 2017, o Denunciado defende que a notícia publicada «é resultado de investigação jornalística, nunca tendo sido afirmado que se tratava de uma informação oficial».
6. Prossegue o *Diário do Distrito* afirmando que «o trabalho de investigação jornalística em causa teve por base informações prestadas por diversas fontes, de diferentes quadrantes e contextos (mormente hospitalares e políticos)».

7. Em sua defesa, o Denunciado acrescenta que «informação semelhante chegou a outras redações nacionais no mesmo dia, tendo alguns OCS publicado notícia de idêntico teor no mesmo dia [...]».
8. Sustenta, a este propósito, que «os demais OCS que lançaram peça com teor semelhante vieram mais tarde a retratar-se, todavia, foi nossa opção editorial manter até hoje a peça em causa, porquanto a informação nunca foi afirmada como “morte anunciada oficialmente”, mas chegou até nós vinda de fontes credíveis que solicitaram expressamente para não serem identificadas, invocando-se desde já o disposto no artigo 11º do Estatuto dos Jornalistas, nesta sede e para os efeitos legais tidos por convenientes, sendo a identidade das fontes matéria reservada ao abrigo de sigilo profissional.»
9. O *Diário do Distrito* termina solicitando o arquivamento do presente procedimento, considerando que os Participantes «mais parecem articulados em estratégia persecutória ao nosso OCS, escondendo-se atrás de ecrãs de computador, com intuítos que nos ultrapassam mas que faremos investigar pelas autoridades competentes.»

### III. Descrição da peça controvertida

10. O jornal *online Diário do Distrito* publicou uma peça jornalística, no dia 29 de dezembro de 2016, às 22h10m, intitulada «Mário Soares morreu ao início da tarde».
11. O título é precedido da referência «Última hora».
12. Com o antetítulo «Óbito» e uma fotografia de cara de Mário Soares, a peça tem a seguinte entrada:  
*«Mário Alberto Nobre Lopes Soares nasceu em Lisboa, a 7 de dezembro de 1924 e morreu esta tarde, 29 de dezembro, no Hospital da Cruz Vermelha, onde deu entrada no passado dia 13 em estado considerado crítico.»*
13. No primeiro parágrafo da notícia pode ler-se:  
*«Segundo fontes hospitalares e outras ligadas ao próprio Partido Socialista, o antigo Presidente da República Mário Soares terá morrido pelas 14h50 desta quinta-feira. No entanto, esta informação carece de confirmação oficial, que deve ser avançada amanhã, segundo as mesmas fontes hospitalares.»*
14. Continua a peça referindo-se que o Hospital da Cruz Vermelha não agendou um comunicado à comunicação social e que a atualização da situação em causa se faria quando se justificasse.

- 15.** No terceiro parágrafo é afirmado o seguinte:
- «Mário Soares deu entrada no hospital na madrugada do dia 13 de dezembro, em estado considerado crítico. Depois de umas ligeiras melhoras, o seu estado clínico agravou-se na véspera de Natal, tendo morrido ao início da tarde desta quinta-feira, 29 de dezembro.»*
- 16.** A peça jornalística prossegue com um longo perfil político e profissional de Mário Soares e termina com a seguinte frase, num regresso à suposta morte de Mário Soares:
- «A equipa do Diário do Distrito une-se à família neste momento, prestando as sentidas condolências.»*
- 17.** Refira-se que a notícia aqui visada permanece visível no sítio eletrónico<sup>1</sup> do *Diário do Distrito*.
- 18.** No dia 30 de dezembro de 2016, às 00h48m, o *Diário do Distrito* publica, no seu sítio eletrónico, uma nota de redação intitulada «Esclarecimento acerca da notícia da morte de Mário Soares».
- 19.** Esta peça jornalística é ilustrada com a mesma fotografia de Mário Soares constante na notícia acima descrita e tem a seguinte entrada:
- «Perante o teor de comentários menos abonatórios ao nosso trabalho informativo, e a dúvidas que vêm sendo debatidas nas redes sociais, além de mensagens privadas menos simpáticas que vimos rececionando na caixa de mensagens da nossa página oficial no Facebook, entende a Direção de informação do Diário do Distrito, após reunião de redação, emitir a seguinte nota de redação:».*
- 20.** A nota de redação começa por referir que o jornal tem acompanhado diariamente a evolução do estado de saúde de Mário Soares.
- 21.** No segundo ponto desta peça, o *Diário do Distrito* afirma:
- «Hoje, dia 29 de dezembro de 2016, chegou até à redação, através de fonte hospitalar fidedigna e credível, embora não oficial, a informação de que o Dr. Mário Soares, Ex-Presidente da República, havia falecido ao início da tarde de hoje, isto após um súbito agravamento do seu estado de saúde, este sim ainda divulgado e confirmado oficialmente.»*
- 22.** Continua a nota de redação:
- «Mais acresce que o teor desta informação de fundo foi-nos também confirmado por fontes partidárias, o que veio reforçar a informação inicialmente avançada pelas supra mencionadas fontes hospitalares.»*

---

<sup>1</sup> Pesquisa efetuada no referido sítio eletrónico em 24/02/2017.

23. No quarto ponto, o jornal avança que *«sabemos encontrar-se ativo um embargo informativo quanto a esta temática, que assumimos ser de interesse público e do interesse do público, que chegou a diversos órgãos de comunicação social»* para depois continuar no ponto seguinte: *«sabemos que não nos chegou, até ao momento, qualquer embargo a esta informação»*.
24. Assevera o *Diário do Distrito* que:  
*«Tudo considerado, e assumindo até no teor da peça noticiosa que temos online no nosso site, que não tivemos ainda confirmação oficial da notícia, acreditamos ainda assim ser nosso dever informar o público, tendo em consideração que nos merece credibilidade e respeito a fonte hospitalar ofícial e não ofícial que nos fez chegar a informação.»*
25. Nesse seguimento, a nota de redação afirma que outros órgãos de comunicação social publicaram a mesma informação, e finaliza defendendo que *«o nosso dever para com os leitores que nos seguem diariamente nos impõe que publiquemos a notícia em questão, e que a mantenhamos online, também em nome do princípio da liberdade de imprensa em vigor num Estado de Direito Democrático.»*

#### IV. Análise e fundamentação

26. Como questão prévia, o Denunciado defende, na sua oposição, que as três queixas não cumprem *«os mais basilares requisitos legais para exercício de direito de queixa»* e que os seus subscritores não têm legitimidade para apresentar queixa.
27. No entanto, as referidas “queixas” são tratadas pela ERC como participações, que dão notícia de um ilícito, neste caso, a publicação de uma notícia anunciando a morte de Mário Soares, quando este era ainda vivo.
28. Sendo participações, basta que o seu objeto seja inteligível para que a ERC decida atuar e abrir um procedimento quando entende que a situação em causa deve ser averiguada.
29. No presente caso, as participações referem-se claramente à publicação de uma notícia sobre a morte de Mário Soares quando este ainda se encontrava com vida, situação que a ERC considera dever ser apreciada.
30. Com efeito, a propósito da matéria noticiosa aqui em análise, e considerando que as participações enviadas à ERC colocavam em causa a sua veracidade, impõe-se começar por

dizer que Mário Soares, o protagonista da notícia participada, faleceu no dia 7 de janeiro de 2017<sup>2</sup>.

31. Posto isto, a notícia publicada pelo *Diário do Distrito* a 29 de dezembro de 2016 dando conta da morte de Mário Soares nesse dia padece de autenticidade.
32. Poder-se-á dizer, e em conformidade com a própria defesa do Denunciado, que esta seria uma informação transmitida a vários órgãos de comunicação social, que a veicularam, tendo o *Diário do Distrito* acompanhado essa opção.
33. O que dificilmente se compreenderá, e neste aspeto em desconformidade com a maioria dos órgãos de comunicação social, é a manutenção dessa notícia e a insistência do *Diário do Distrito* na sua veracidade.
34. A este respeito, veja-se o facto de a notícia em causa não ter sido eliminada nem corrigida, assim como a nota de redação do jornal, publicada no dia 30 de dezembro de 2016, a confirmar a informação veiculada no dia anterior.
35. Assevera o Denunciado que a informação em causa resultou de um trabalho de investigação jornalística, com base em fontes de informação diversas e credíveis, acrescentando nunca ter afirmado tratar-se de informação oficial. Sublinha ainda que essas mesmas fontes de informação solicitaram o anonimato, não sendo o jornal obrigado a revelar a sua identidade.
36. Ora, estando perante a problemática do rigor informativo, veja-se o disposto no n.º 1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista: «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»; assim como no n.º 1 do Código Deontológico do Jornalista: «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público».
37. A consulta de um conjunto de fontes de informação, por si só, não é garantia de rigor ou de fiabilidade da informação. Até porque a sua idoneidade, assim como o conhecimento de facto que têm, ou não têm, do assunto em causa, é um critério a ter em conta. O que seria exigível no caso em apreço seria a validação e confirmação das informações prestadas por essas fontes.

---

<sup>2</sup> Informação disponibilizada no sítio eletrónico da Fundação Mário Soares, em: <[http://www.fmsoares.pt/mario\\_soares/](http://www.fmsoares.pt/mario_soares/)>.

38. Considere-se a disposição constante na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, quanto aos seus deveres: «[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
39. Não deveria, portanto, ser estranho ao *Diário do Distrito* que a consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações, legitima-as, e é um dos pilares do exercício da profissão.
40. É dever dos órgãos de comunicação social procurar alternativas para a validação da informação. No caso concreto, foi patente o facto de a informação publicada não ser nem verdadeira nem rigorosa.
41. O que não pode aceitar-se é o facto de o *Diário do Distrito* querer escudar-se no facto de ter mencionado na notícia que se tratava de informação que carecia de confirmação oficial, justificando assim a divulgação e a insistência numa inverdade.
42. Sobretudo, quando a notícia precede em dez dias o acontecimento noticiado, isto é, a morte de Mário Soares.
43. Podendo colocar-se a hipótese de o jornal ter sido mal informado pelas referidas fontes de informação, este não consegue, porém, justificar porque insistiu durante esse período de tempo nessa informação.
44. Vem ainda o *Diário do Distrito* invocar o artigo 11.º do Estatuto dos Jornalistas, no que concerne ao sigilo profissional em matéria de fontes de informação. O entendimento do Conselho Regulador da ERC sobre esta matéria tem sido, e é, o do estrito respeito pelas normas legais do exercício da profissão.
45. O que importa salientar a este respeito, e sobretudo porque se está perante uma evidente falha de rigor informativo, é que a identificação das fontes de informação concorre para a credibilização da informação. As fontes são, em grande medida, responsáveis pelas informações que são veiculadas pelos órgãos de comunicação, tornando a veracidade dos factos, muitas vezes, delas dependentes. A clareza quanto à origem da informação recolhida torna-a mais rigorosa. Até porque pode fornecer ao leitor um critério de verificação da sua credibilidade.
46. Mais, à semelhança de decisões anteriores (*vide* Deliberação ERC/2016/202 (CONTJOR-TV)), recorda o Regulador que a identificação das fontes de informação se constitui como a regra, na prática jornalística, e não como a exceção, tal como vertido no n.º 6 do Código Deontológico do Jornalista: «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes»,

acrescentando que «[o] jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o tentarem usar para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas», e no Estatuto do Jornalista, no seu n.º 2: «[s]ão ainda deveres dos jornalistas: a) Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, exceto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas».

47. No presente caso, verificou-se precisamente que as informações veiculadas eram falsas.
48. Finalmente, cumpre dizer – considerando as alegações do Denunciado sobre a estratégia persecutória dos Participantes e a sua intenção de promover uma investigação pelas autoridades competentes – que, independentemente da clara legitimidade que caberá ao *Diário do Distrito* para proceder às diligências que considere adequadas, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, na missão estatutária, cabe averiguar as matérias da sua competência, provenham da sociedade civil ou da sua própria iniciativa.

## V. Deliberação

Tendo apreciado as participações de Cláudia Aldegalega, Gastão Pinto e Rui Camoesas contra do jornal *Diário do Distrito*, propriedade de Júlio Duarte Godinho Narciso, pela peça jornalística intitulada «Mário Soares morreu ao início da tarde», publicada na edição eletrónica de 29 de dezembro de 2016 daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea j) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar verificada a violação pelo jornal *Diário do Distrito* do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, ao noticiar uma informação que se veio a revelar falsa, neste caso, o falecimento de Mário Soares, e por ter mantido essa notícia no seu sítio eletrónico, mesmo após desmentido oficial da referida informação.

Mais se alerta a publicação *Diário do Distrito* para a necessidade de acautelar rigorosamente o cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis à atividade, mormente no que concerne à confirmação da autenticidade e credibilidade da informação prestada, assegurando o rigor exigido nos factos que divulga.



Lisboa, 21 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira